



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇO

Processo nº 23700.000111/2019-42

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para atender as demandas do IF Sertão PE/Campus Santa Maria da Boa Vista e demais campi desta Instituição.

Trata-se de justificar a opção feita pela **Administração por admitir a adesão de entidades não participantes a ata de registro de preços.**

O **Acórdão 1.297/15 – Plenário do TCU**, instrui no sentido de que o Órgão Gerenciador deve justificar os motivos que ensejem a eventual inclusão no instrumento convocatório, da previsão de adesão à Ata de Registro de Preços, por ser a adesão, uma “possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços”. Veja-se um excerto desta decisão:

Em face de tais considerações, reforço meu entendimento de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes.

Observe-se que o posicionamento do TCU baseia-se, sobretudo, numa interpretação do art. 9º, inc. III c/c art. 22 do Decreto Federal 7.892/13, assim como em obediência ao art. 3º da Lei 8.666/93 e ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos. Entrementes, com a devida vênica à Corte de Contas Federal, os citados comandos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

normativos do Decreto Federal não contemplam tal determinação, e neste sentido, é oportuno destacar, portanto, o que ilustra o Princípio da Legalidade estrita, que aduz que, diferentemente dos particulares, que lhes é permitido fazer tudo o que a lei não veda, à Administração Pública, é compulsório agir sob o manto da lei. A Administração não estaria sob este panorama princípio lógico, obrigada a justificar a inclusão da possibilidade de adesão em editais. Conforme ensina o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de MELLO, “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”.

Atente-se para o que determina o art. 9º, inc. III, já citado acima: “Art. 9º – O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões”. Ou seja, o art. 9º elenca os requisitos que devem constar no edital para Registro de Preços, e não traz expressamente essa necessidade.

Ora, é assente na doutrina que a justificativa a que se refere o *caput* do art. 22 é uma obrigação conferida ao Órgão não Participante, o “Carona”, e não ao Órgão Gerenciador, que tem a possibilidade de anuir, ou não, ao pedido de adesão, que porventura tenha previsto possível no seu edital. Marçal JUSTEN FILHO infere que “os fundamentos acima referidos impõem o dever de a entidade que pretende aderir a um SRP apurar a compatibilidade entre as suas necessidades e as condições de contratação contempladas. A adesão somente será válida se propiciar a efetiva e adequada satisfação da necessidade da entidade administrativa”.

Além disso, justificamos a inclusão no procedimento licitatório da possibilidade de eventuais adesões, utilizando-se, como exemplo, do magistério de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES, que assevera: “quanto mais adesões ocorrerem melhor para

Ry



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

o fornecedor, mas, sobretudo, melhor para a Administração que reduz os custos das licitações e aumenta a oportunidade de vantagens dos fornecedores pelas suas expectativas”.


Carlos Alberto Barbosa de Souza Júnior
Chefe do Departamento de Administração e Planejamento em Exercício
IF Sertão-PE - Campus Santa Maria da Boa Vista

